

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 432, DE 1994

Susta a aplicação do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República relativo à Exposição de Motivos nº 111, de 15 de abril de 1994.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo pretende seja sustada a aplicação do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, contido na Exposição de Motivos nº 111/94, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que propõe sejam os recursos federais destinados à Associação das Pioneiras Sociais, resultantes do Contrato de Gestão celebrado entre esta e a União, repassados diretamente pelo Tesouro Nacional, sem passar pelo Ministério da Saúde.

Na sua alentada justificação, o ilustre Autor acentua a exorbitância e a ilegalidade do ato presidencial, quando promove “tratamento desigual entre, de um lado, uma única instituição de saúde, a Associação das Pioneiras Sociais, e, de outro, toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde”.

Assinala, ainda, que “não há recurso destinado à saúde no âmbito federal, seja qual for a sua origem, que possa ser liberado a margem do Fundo Nacional da Saúde”.

Neste sentido, transcreve o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), cujo comando estabelece que, na esfera federal, os recursos financeiros, oriundos do orçamento da Seguridade Social e de outros orçamentos da União, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional da Saúde.

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social, que opinou por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, a ilustre Deputada Jandira Feghali.

Em seguida, foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 1994, foi desarquivado, nos termos regimentais, a pedido de seu eminente autor, sendo atendido pela Presidência desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que a Constituição de 1988, no seu art. 49, V, consagrou uma nova forma de controle dos atos do Poder Executivo: a sustação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Entre os atos do Poder Executivo que podem suscitar o controle pelo Poder Legislativo encontram-se os despachos normativos baixados pelo Sr. Presidente da República, como ocorre no caso em exame.

Trata-se, nada obstante o nobre propósito que gerou a proposição em comento, de matéria superada, tendo em vista as mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação ao aludido despacho presidencial.

Segundo informações colhidas pela Consultoria Legislativa desta Casa junto ao Ministério da Saúde, a liberação de recursos financeiros federais, para a Associação das Pioneiras Sociais, bem como o Plano de Trabalho e o controle e a fiscalização da aplicação de tais recursos, são, atualmente, de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, no âmbito do Poder Executivo.

Mais que isto, a matéria está hoje disciplinada no Contrato de Gestão, celebrado, em 2000, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e a Associação das Pioneiras Sociais, com a interveniência dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, como partes interessadas, já que o assunto envolve a aplicação de recursos públicos federais em área de indiscutível interesse e relevância para o País.

Neste sentido, assim reza a Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira do citado Contrato de Gestão:

“SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão obrigar-se-ão a:

I – Providenciar anualmente a consignação das dotações destinadas a custear este Contrato no projeto da Lei Orçamentária;

II – Realizar o repasse dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no Artigo 7º do Decreto nº 37191, de 20 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Artigo 1º do Decreto nº 404 de 26 de dezembro de 1991.”

Dispõe, ainda, a Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do mesmo ajuste, que trata dos recursos financeiros, *in verbis*:

“SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Ministério repassará, mensalmente, à Associação, um duodécimo da dotação disponibilizada no Programa de Trabalho destinado à manutenção deste Contrato, de acordo com a sua disponibilidade financeira, decorrente do Inciso II da Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira deste Contrato.”

Diante do exposto, dúvida não subsiste sobre a perda de oportunidade do projeto de decreto legislativo em epígrafe, em face de fatos supervenientes que tornaram insubsistente o despacho presidencial contido na Exposição de Motivos nº 111, de 15 de abril de 1994.

Assim, votamos no sentido de que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 1994, a teor do que dispõe o art. 164, I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator